

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE JULGAMENTO DE CREDENCIAMENTOS DA  
DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
S.A**

Ref.: Credenciamento GEPIN.2 N.º 002/2025

Recorrente: GOMES ADVOGADOS S/S

Processo SEI n.º 391.00000134/2023-32

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O RESULTADO DO  
JULGAMENTO DO CREDENCIAMENTO**

**GOMES ADVOGADOS S/S**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.571.924/0001-15, com sede à Rua D. Levinda Ferreira, 111, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, representada neste ato por seu sócio-diretor Dr. Lázaro José Gomes Júnior, OAB/MS 8125 e OAB/SP 429826, vem, com o devido respeito, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no art. 165 da Lei 14.133/2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra o resultado do julgamento do Edital de Credenciamento GEPIN.2 nº 002/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I – DOS FATOS**

Conforme Ata da 57ª Reunião da Comissão Permanente de Julgamento de Credenciamentos, realizada em 30/04/2025 e publicada em 06/05/2025, foi atribuída à recorrente pontuação de apenas 1 (um) ponto no Quesito 2, referente aos atestados de capacidade técnica.

Ocorre que foram devidamente apresentados 10 (dez) atestados de capacidade técnica, emitidos por entidades relevantes do setor financeiro e bancário, tais como: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, Banco Crefisa, Caixa Econômica Federal, Banco Daycoval S/A, dentre outros.

Todos os documentos foram entregues dentro do prazo estabelecido e preenchem integralmente os requisitos do edital, evidenciando a ampla e sólida experiência da sociedade recorrente na atuação em contencioso de grande volume, em nível nacional.

## **II – DO MÉRITO RECURSAL**

Nos termos do Anexo II do Edital, o Quesito 2 trata da pontuação atribuída à apresentação de atestados de capacidade técnica, que demonstram experiência comprovada no exercício das atividades jurídicas relacionadas ao objeto da contratação.

A pontuação conferida pela Comissão, no entanto, não reflete a quantidade, relevância e aderência dos documentos apresentados pela recorrente. A atribuição de apenas 1 ponto ignora completamente a robustez e diversidade dos atestados apresentados, além de contrariar o princípio da isonomia e do julgamento objetivo.

## **III – DA NECESSÁRIA CORREÇÃO DA PONTUAÇÃO**

A pontuação atribuída ao Quesito 2 impacta diretamente na classificação final da recorrente, uma vez que compromete o seu posicionamento no ranking de credenciados, sem qualquer justificativa técnica para a nota atribuída.

Ao não considerar devidamente os 10 atestados válidos, inclusive provenientes de grandes instituições financeiras públicas e privadas, a Comissão incorre em erro material, cuja correção se impõe para restaurar a legalidade e a justiça do julgamento.

## **IV – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS**

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a qualificação técnica será demonstrada por meio de atestados de capacidade técnica, emitidos por terceiros idôneos e compatíveis com as exigências do edital.

Já o artigo 11 da mesma lei exige o tratamento isonômico entre os licitantes e julgamento fundamentado, proporcional e objetivo.

A não atribuição da pontuação compatível aos atestados apresentados ofende ainda os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência e competitividade (art. 37, caput, da CF/88).

**V – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento deste recurso administrativo, por ser tempestivo e devidamente fundamentado;
2. A revisão da pontuação atribuída ao Quesito 2, com o devido reconhecimento e valoração dos 10 atestados de capacidade técnica apresentados;
3. A consequente reclassificação da sociedade recorrente na ordem final dos credenciados;
4. A publicação de nova Ata de Julgamento corrigida, conforme as determinações legais e editalícias.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2025.

**Lázaro José Gomes Júnior**  
OAB/MS 8.125  
**Gomes Advogados - CNPJ 15.571.924/0001-15**